



LEI Nº 985/10, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

“Cria o Conselho Municipal do Trabalho e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS DO
CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO**

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE, responsável pela política municipal de trabalho e emprego, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho e emprego no Município.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho:

- I - a aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do CODEFAT e do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho;
- II - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho;
- III - a promoção de ações educativo-preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;
- IV - a análise das tendências do sistema produtivo no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- V - a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;
- VI - a promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências cada vez maiores da especialização da mão-de-obra;
- VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e renda no Município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;



- VIII - a análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município;
- IX - a indicação e o apoio de medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure a qualidade de vida da população;
- X - a proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, à exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município;
- XI - a articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando à integração de ações;
- XII - a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos ou comissões municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;
- XIII - o estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;
- XIV - a elaboração do plano de trabalho, no tocante às políticas de trabalho e emprego, no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- XV - a proposição para à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;
- XVI - a criação de grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas e com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho Municipal do Trabalho;
- XVII - o subsídio, quando solicitado, às deliberações do Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;
- XVIII - o encaminhamento às instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício, após a prévia avaliação;
- XIX - o recebimento e a análise sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT;
- XX - a elaboração de relatórios sobre as análises realizadas, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho;
- XXI - a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Estadual e Regional do Trabalho;
- XXII - a indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos programas de geração de emprego e renda.



CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

- I - 04 (quatro) representantes indicados pelo poder público municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) respectivos suplentes;
- II - 04 (quatro) representantes indicados pelas entidades dos trabalhadores, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) respectivos suplentes;
- III - 04 (quatro) representantes indicados pelas entidades dos empregadores, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) respectivos suplentes.

§ 1º - Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um suplente para cada membro titular, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho Municipal do Trabalho serão encaminhados, após a nomeação feita pelo Prefeito, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para homologação.

§ 3º - O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - As instituições que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, se convidadas, poderão participar das reuniões, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem ter direito a voto.

§ 5º - Pela atividade exercida no Conselho Municipal do Trabalho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 6º - Caberá exclusivamente às entidades dos trabalhadores a indicação de seus representantes para a composição do Conselho Municipal do Trabalho, mediante processo democrático e transparente.

§ 7º - No caso de não haver sindicatos de trabalhadores organizados com base municipal, verificar-se-á se existem sindicatos com base supramunicipal ou microrregional, cabendo a esses entes a indicação de seus representantes, dentre os associados residentes no Município.

§ 8º - Excepcionalmente, em caso de inexistência de sindicatos com sede no Município e após recusa formal por parte das entidades sindicais com base supramunicipal ou microrregional, em indicar nomes de associados residentes no



Município, podem ser aceitos representantes de associações de moradores, associações ou cooperativas de trabalho e similares.

§ 9º - Compete exclusivamente às entidades empregadoras a indicação de seus representantes para a composição do Conselho Municipal do Trabalho, mediante processo democrático e transparente.

§ 10 - Caberá ao poder público municipal designar os seus representantes, dentre os servidores que atuam com as questões das relações do trabalho.

Art. 4º - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses, sendo vedada à recondução para o período consecutivo.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente, “*ad referendum*” dos demais membros.

Art. 6º - A SEMDE prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua instalação, e submetido à análise do Conselho Estadual do Trabalho.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho será sempre homologado por decreto do Prefeito, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao presidente, que as submeterá à decisão do colegiado.

§ 2º - Poderá ser prevista no Regimento Interno, a criação de grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, e com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho Municipal do Trabalho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses grupos será superior ao de representantes no Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O